



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.003168/2005-18
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.597 – 1ª Turma
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria ARBITRAMENTO DO LUCRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado M.L. IND. ELETRONICA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A falta de apresentação dos livros da escrita comercial e fiscal de pessoa tributada pelas regras do lucro real autoriza o arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado a quo para análise das demais questões postas no recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

Alega a recorrente que no âmbito do acórdão nº 101-96.469 a Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes emprestou à legislação tributária interpretação distinta daquela contida nos acórdãos paradigmas nºs 103-20.331 e 105-16.301 (e-fl. 1051 e ss), ao entender que a falta de apresentação do Lalur, por si só, não autoriza o arbitramento do lucro.

O especial foi admitido por despacho exarado pela Presidente da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (e-fl. 1066 e ss.).

Intimado para tanto, o sujeito passivo não apresentou contrarrazões ao especial (fls. 1073/1074).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Em relação à possibilidade, ou não, de conhecimento do especial, importante transcrever-se a ementa do acórdão recorrido e a do acórdão paradigma nº 105-16.301. O acórdão nº 103-20.331, também indicado como paradigma da divergência, não chegou a ser examinado pela autoridade que realizou o exame da admissibilidade do recurso.

Acórdão nº 101-96.469 (Recorrido):

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - FALTA DE ESCIRUTAÇÃO DO LALUR - Reiterada e incontroversa é a jurisprudência administrativa no sentido de que o arbitramento do lucro, em razão das conseqüências tributáveis a que conduz, é medida excepcional, somente aplicável quando no exame de escrita a Fiscalização comprova que as falhas apontadas se constituem em fatos que, camuflando expressivos fatos tributáveis, indiscutivelmente, impedem a quantificação do resultado do exercício. A simples falta de escrituração do LALUR, sem demonstrar a ocorrência do efetivo prejuízo para o Fisco, não é suficiente para sustentar a desclassificação da escrituração contábil e o conseqüente arbitramento dos lucros.

Acórdão nº 105-16.301 (Paradigma):

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2003, 2004

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Será arbitrado o lucro da pessoa jurídica quando esta deixar de apresentar ao Fisco os Livros Contábeis e Fiscais necessários à apuração do imposto com base no lucro real ou presumido, devendo ser abatido deste o valor do imposto devidamente declarado.

(...)

Passo à revista da admissibilidade. A leitura das ementas reproduzidas revela a existência da divergência interpretativa suscitada pela Fazenda Nacional, pois, enquanto o recorrido entende que cabe ao Fisco comprovar a existência de falhas na escrituração que impeçam a apuração do lucro real, sendo insuficiente para justificar a imposição da medida extrema a alegação de falta de apresentação do Lalur, o paradigma assevera que a falta de apresentação de livros comerciais e fiscais é, por si só, suficiente para autorizar o arbitramento.

Dito de outro modo, enquanto o recorrido se socorre do princípio de que o arbitramento é uma medida extrema para, no caso concreto, afirmar que a falta de apresentação do Lalur é insuficiente para a adoção daquela medida, o paradigma não trata do referido princípio, daí porque entende que a simples falta de apresentação dos livros exigidos na legislação é suficiente para autorizar o arbitramento.

Comprovada a divergência interpretativa quanto ao paradigma admitido no despacho, conheço do recurso.

Em relação ao mérito, e como bem registrado pela Turma recorrida, é certo que existe neste Conselho jurisprudência firme segundo à qual o arbitramento do lucro é medida extrema, não podendo por isso ser banalizada.

Então, por exemplo, não se admite o arbitramento quando a autoridade tributária deixar de demonstrar, de forma segura, que os vícios, erros ou deficiências verificados na escrita do sujeito passivo realmente a tornaram imprestável para apuração do lucro real.

Veja que o conceito de imprestabilidade é vago. Nesse sentido, em cada caso concreto poderá haver: (i) uma zona de certeza negativa, em que não há dúvida de que as falhas verificadas na escrita não a tornam imprestável para apuração do lucro real; (ii) do lado oposto, um zona de certeza positiva, em que não há dúvida de que as referidas falhas tornam a escrita imprestável para apuração do lucro real; e (iii) uma zona intermediária, onde não haja segurança de que as falhas verificadas tornam a escrita imprestável para apuração do lucro real.

Assim, uma aplicação do princípio de que o arbitramento é uma medida extrema é afastar a possibilidade de a autoridade utilizar essa forma de tributação na zona intermediária, onde de não há plena segurança de imprestabilidade da escrita.

Outro exemplo de aplicação desse mesmo princípio é evitar-se o açodamento da autoridade tributária em arbitrar o lucro do sujeito passivo. Por isso este Conselho vem afastando o arbitramento realizado após uma única intimação para apresentação de livros e documentos, mormente quando indeferido pedido de dilação de prazo para sua apresentação.

O princípio, todavia, não se presta para afastar o arbitramento fundado em norma que, com clareza, determine aquela medida, e nem a casos em que a autoridade tenha agido com a devida cautela.

Esse é exatamente os caso dos presentes autos.

Aqui a autoridade tributária, em razão da falta de apresentação do Lalur, realizou o arbitramento do lucro com fundamento no art. 260 c/c art. 530, I e III, ambos do RIR/99, que assim estabelecem (vide TVF à e-fl. 76):

Seção III

Livros Fiscais

Art. 260. A pessoa jurídica, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deverá possuir os seguintes livros (Lei nº 154, de 1947, art. 2º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 48, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 8º e 27):

(...)

III - de Apuração do Lucro Real - LALUR;

(...)

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

(...)

Ora, não há dúvida de que o art. 260, III, do RIR/99 elenca o Lalur entre os livros fiscais de escrituração obrigatória para os contribuintes que apurem lucro real.

Da mesma forma, não há dúvida de que os incisos I e III do art. 530 do mesmo RIR/99 determinam o arbitramento do lucro em caso de falta de apresentação de livros fiscais, exceto quando o sujeito passivo opte pela apuração de lucro presumido (o que não é o caso dos presentes autos), hipótese em que ficará dispensado de escrituração comercial e fiscal acaso escrete livro caixa.

Ademais, no caso a autoridade tributária não agiu açodadamente. De fato, a primeira intimação para apresentação do Lalur se deu logo no termo de início de ação fiscal, lavrado em 01/04/2004. Após, seguiram-se outras intimações para apresentação desse livro e, por derradeiro, em 11/10/2005 foi lavrado o termo de intimação nº 5 por meio do qual a contribuinte foi instada a apresentar o Lalur, e expressamente cientificada de que, em caso de não atendimento, seu lucro seria arbitrado.

Isso posto, em que pese reconhecer que este Conselho vem, corretamente, acolhendo o princípio de que o arbitramento é uma medida extrema, entendo que no presente caso o arbitramento se fez necessário.

Dito isso, resta o exame das demais matérias suscitadas pelo sujeito passivo em seu recurso voluntário, e que não chegaram a ser apreciadas pela Turma recorrida em razão do julgamento do mérito.

Tal exame, entretanto, é melhor que não seja levado a efeito por esta Primeira Turma, sob pena de supressão de instância.

Tendo em vista o exposto voto por conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, por dar-lhe provimento, devendo contudo os autos retornarem à Turma de origem a fim de que sejam apreciados as demais matérias suscitadas no recurso voluntário, em especial:

- a) a preliminar de decadência dos créditos tributários lançados;
- b) a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa; e
- c) a ilegalidade do emprego da taxa Selic no cálculos dos juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo

